

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Uninassau Cabo, com sede no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23001.001071/2017-71		
PARECER CNE/CES Nº: 274/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) autorizou o pedido do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Uninassau Cabo, e determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rodovia PE-37, 85, LT IBCI, QD C, bairro de Pirapama, no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco.

A IES é mantida pela Ser Educacional S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, com endereço na Avenida da Saudade nº 254, no bairro de Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Cabo de Santo Agostinho é um município brasileiro do estado de Pernambuco, região Nordeste do Brasil. A distância entre a cidade de Cabo de Santo Agostinho e a capital Recife é de 36 km.

a) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Uninassau Cabo, cuja visita ocorreu no período de 16 a 19 de abril de 2017, na qual a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº 131.704.

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	3.0
2: Corpo docente	4.2

3: Instalações Físicas	2.9
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 131.704

b) Considerações da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Instrução Normativa n-4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, em questões que podem ser solucionadas, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito "2".

Sendo assim, considerando que os laboratórios do curso apresentaram conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 240 vagas pleiteadas em 25%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto n- 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO física, bacharelado, com isso (cento e oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Uninassau Cabo, código 18211, mantida pela ser EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rodovia PE-37, 85, LT IBCI QD C, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54505005.

c) Recurso da IES

Transcrevo, a seguir, o recurso contra a decisão da SERES, que por meio da Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Educação Física, contudo determinou a redução no número de vagas:

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado satisfatório para fins de autorização, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

[...]

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, á exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

[...]

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

d) A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 473/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, solicitou à SERES a verificação da admissibilidade do recurso.

e) Nota Técnica nº 27/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES

Por meio da Nota Técnica nº 27/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, a Secretaria analisou a demanda e concluiu o que adiante se segue:

[...]

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201607914, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que o indicado 1.21 Número de vagas, recebeu conceito insatisfatório com a seguinte justificativa no relatório de avaliação do INEP:

“1.21 Número de vagas: Justificativa para conceito 2: O número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente as condições de infraestrutura da IES para os dois primeiros anos do curso”.

A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para o indicador 1.21 Número de vagas.

Desse modo, considerando a importância do indicador supracitado não atendido, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 60 (sessenta) vagas.

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

III - CONCLUSÃO

*Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que **deve ser mantida** a decisão proferida pela Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

f) Considerações do Relator

Tendo em vista que:

O relatório de avaliação do Inep nº 124.860 avaliou o curso de Educação Física, bacharelado, com conceito final igual a 3 (três), apresentando um perfil suficiente de qualidade para a realização das suas atividades;

A SERES-MEC, em seu parecer, indicou a redução do número de vagas devido à insuficiência das condições de infraestrutura da IES (Dimensão 3), inclusive de laboratórios. Todavia, o relatório de avaliação *in loco* nº 131.704 indica que os itens referentes à avaliação de laboratórios, 3.9 Laboratórios didáticos especializados - qualidade; 3.10 Laboratório didáticos especializados - quantidade e 3.11 Laboratórios didáticos especializados – serviços, foram avaliados com conceitos iguais a 3 (três) e, apenas os itens 3.2 espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.3 sala de professores e 3.5 acesso dos alunos a equipamentos de informática foram avaliados com conceitos iguais a 2 (dois), sendo recomendado que na próxima avaliação, estes itens recebam atenção especial por parte dos avaliadores do Inep.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Cabo, com sede na Rodovia PE-37, 85, LT IBCI, QD C, bairro de Pirapama, no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco,

mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente